



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.029 - RS (2012/0234882-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA COUTO DA SILVA
ADVOGADO : JUSTINO FELTRIN QUINTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, e não da data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo" (AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.029 - RS (2012/0234882-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA COUTO DA SILVA
ADVOGADO : JUSTINO FELTRIN QUINTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão unipessoal de fls. 145/146e, que conheceu do seu agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição em relação à cobrança do IPVA referente ao exercício de 2004. Por conseguinte, restou mantido o acolhimento do decurso do prazo prescricional no tocante à cobrança do IPVA do exercício de 2003.

A parte agravante defende a não ocorrência da prescrição também em relação ao tributo do exercício de 2003. Para tanto, argumenta, que, "se o fato gerador é de 1º/1/2003 e o primeiro dia do exercício seguinte é 1º/1/2004, a decadência só se operaria em 1º/1/2009. E, como referido na própria monocrática, o lançamento de ofício deu-se em 30/6/2008" (fl. 150e).

Pugna pela reconsideração parcial da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.029 - RS (2012/0234882-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, e não da data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo" (AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 145/146e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 104e):

AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.

Prescrição dos exercícios de 2003 e 2004.

Ocorrência.

Agrado Improvido.

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta o agravante violação aos arts. 142, 149 e 174 do CTN. Aduz, em síntese, que, "se na 'virada do ano' o contribuinte não possui o dever legal de pagar o tributo, posto que o seu vencimento depende de fixação no regulamento respectivo, não se pode falar, de um lado, em exigibilidade do tributo, de outro de lançamento 'automático', muito menos de fluência de prazo prescricional" (fls. 116/117e).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição acolhida.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 124/128e). O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 132/134e).

A parte agravada não apresentou contraminuta ao agrado em recurso especial (fl. 136e).

Decido.

O recurso merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que o dies *a quo* para contagem do prazo prescricional do IPVA coincide com a data da notificação do contribuinte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.793/SP, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 8/4/10)

Outrossim, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do julgado, que bem delimita os marcos temporais de decadência e prescrição (fl. 87e):

No caso dos autos, o prazo prescricional do IPVA dos exercícios de 2003 e 2004 começou a fluir em 01/01/2003 e 01/01/2004, respectivamente, motivo pelo qual prescreveriam em 01/01/2008 e 01/01/2009.

Por outro lado, o despacho citatório ocorreu em 15/06/2009 (fl. 12).

Narram os autos, ainda, que a autoridade tributária efetuou o lançamento de ofício em 30/6/08, tendo ajuizado o executivo fiscal em 5/6/09.

Segundo o art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse contexto, verifica-se que em relação ao fato gerador mais remoto, ocorrido em 1º/1/03, configurou-se a decadência, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito e o lançamento de ofício, ocorrido em 30/6/08, decorreram mais de cinco anos.

Por outro lado, no que tange ao exercício de 2004, que teve seu fato gerador em 1º/1/04, não restou configurada a decadência, porquanto o lançamento de ofício deu-se no prazo legal (30/6/08).

Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 5/6/09, também não há se falar em decurso do prazo prescricional, uma vez que não decorridos cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a propositura da execução, em relação à cobrança do IPVA do exercício de 2004.

Merece parcial acolhida, pois, o recurso aviado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **dar provimento parcial** ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição em relação à cobrança do IPVA referente ao exercício de 2004, determinando-se, por conseguinte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se.

Com efeito, como visto na decisão recorrida, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial do IPVA relativo ao ano de 2003 começou a correr no dia 1º/1/03, com a notificação do contribuinte. Assim, tendo havido o lançamento em 30/6/08 e ajuizado o pleito em 5/6/09, não há como deixar de acolher a decadência, que teve seu termo *ad quem* expirado em 1º/1/08, consoante decidido.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O IPVA é um imposto sujeito a lançamento de ofício, e a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, no caso em apreço, conforme exposto na origem, em 1997, perfazendo mais de cinco anos até o ajuizamento da ação, em 2004. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 31.234/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/9/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, e não da data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/6/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234882-8

AgRg no
AREsp 253.029 / RS

Números Origem: 11100040684 4487610720118217000 70044800613 70045159670 70047788425
70047788435 70048745772

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA COUTO DA SILVA
ADVOGADO : JUSTINO FELTRIN QUINTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLINA COUTO DA SILVA
ADVOGADO : JUSTINO FELTRIN QUINTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.